ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-258/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9887/2013
PROTOCOLO	:	1425879
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA 1º BIMESTRE DE 2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA

1. Remessa intempestiva do Relatório resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas.
2. Infringência ao prazo determinado na INTC/MS 35/2011.
3. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO

Trata-se da análise da tempestividade da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre de 2013 do Município de Aquidauana.

Encaminhado a este Conselheiro a Comunicação de fls. 02/03 com a relação dos Órgãos Jurisdicionados que não até a data de 28.05.2013 não haviam encaminhado o RREO do 1º bimestre de 2013, encontrava-se o Município de Aquidauana.

Notificado o Prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, este encaminhou a respectiva documentação às fls. 08/38.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-1837/2014 (fl.47) opinando pelo

apensamento à Prestação de Contas anuais.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Dispõe o Anexo I, Seção II, item 1.3-A, da INTC/MS 35/2011, destinado ao "Poder Executivo", que este possui até o **5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre** para o encaminhamento a este Tribunal de Contas do respectivo RREO.

Assim, teria até dia 5 de março de 2013 para o encaminhamento do RREO do 1º bimestre de 2013.

Tendo em vista que a remessa ocorreu somente mediante intimação e recebido no protocolo em 29.07.2013, verifica-se a intempestividade do seu encaminhamento.

Assim, constatando-se o descumprimento das determinações normativas, deve-se, em relação ao **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,** aplicar a **multa** prevista no disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, §1º, inc. I, alínea "a" da Resolução Normativa n. 76/2013, de 1(uma) UFERM por dia de atraso, limitada a 30(trinta) UFERMS.

Desta forma, diante da irregularidade mencionada, levando em consideração que o atraso na remessa documental ultrapassa mais de 30 dias, proponho fixar multa de **30 UFERMS**, ao Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. n. 106.462-SSP-MS e inscrito no CPF n. 202.142.781-15, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Quanto ao mérito dos dados informados na RREO (1º bimestre de 2013) pelo jurisdicionado, este deverá ser analisado conjuntamente com o Balanço Geral do Município do exercício de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 16, inc. II, *g*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **30 UFERMS** ao Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade,** anteriormente identificado, com base no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c.c c art. 170, §1º, inc. I, alínea "a" da Resolução Normativa n. 76/2013, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito para que observe com mais rigidez os prazos de remessa da documentação em conformidade com o estabelecido em lei, resoluções e instruções normativas deste Tribunal de Contas.

III – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do exercício 2013.

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (Prefeito), em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 10, de 21 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **APLICAR** multa correspondente a **30 UFERMS** ao Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade,** anteriormente identificado, com base no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c.c c art. 170, §1º, inc. I, alínea "a" da Resolução Normativa n. 76/2013, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial; **RECOMENDAR** ao atual prefeito para que observe com mais rigidez os prazos de remessa da documentação em conformidade com o estabelecido em lei, resoluções e instruções normativas deste Tribunal de Contas; **APENSAR** os presentes autos ao Balanço Geral do exercício 2013 e; **INTIMAR** o resultado deste julgamento ao interessado, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade (Prefeito), em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade fizeram uso da palavra, a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro José Ricardo Cabral ; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 21 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator